



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002676/00-11
Recurso nº 153.033 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.014 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ADMINISTRADORA NACIONAL S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Normas gerais de Direito Tributário

IRPJ. DECADÊNCIA. REGIME DE APURAÇÃO ANUAL. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO RECOLHIMENTO. No caso do IRPJ apurado pelo regime anual, o fato gerador ocorre ao final do período de apuração. Lavrado o AI antes de transcorridos 5 anos dessa data, não incide a regra da decadência.

CSL. DECADÊNCIA. O prazo para constituir o crédito tributário relativo à CSL é de cinco anos, contados do fato gerador da obrigação, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF. No caso da CSL, sendo o regime de apuração anual, o fato gerador ocorre ao final do exercício. Lavrado o AI antes de transcorridos 5 anos dessa data, não incide a regra da decadência.

PIS. DECADÊNCIA. O prazo para constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos, contados do fato gerador da obrigação, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

IRRF. Decadência. O prazo para constituir o crédito tributário relativo ao IRRF não retido na fonte conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre o fato, que no caso é mensal. Aplicação do artigo 150, §4º do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, conforme súmula do extinto Conselho de Contribuintes.

Assunto: Imposto de renda Pessoa Jurídica.. – IRPJ

Anos-Calendário: 1995, 1996, 1997

IRPJ. CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. CUSTOS JUSTIFICADOS COM DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO E O RECURSO VOLUNTÁRIO . RECURSO PROCEDENTE. Os documentos e justificativas apresentados no curso do processo provam a regularidade da despesa, mormente se apresentados durante a fiscalização e não apreciados pela autoridade fiscal.

IRPJ. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. CURSOS E TREINAMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. Despesas com cursos e treinamentos são dedutíveis se relacionados com a atividade do contribuinte. Se o contribuinte não comprova esta relação, as despesas não podem ser aceitas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro – CSL

Anos-calendário: 1995, 1996, 1997

CSL. CUSTOS NÃO COMPROVADOS. GLOSA. CUSTOS JUSTIFICADOS COM DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A IMPUGNAÇÃO E O RECURSO VOLUNTÁRIO . RECURSO PROCEDENTE. Os documentos e justificativas apresentados no curso do processo provam a despesa, mormente se apresentados durante a fiscalização e não apreciados pela autoridade fiscal.

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário : 1995

IRRF. DECORRÊNCIA. Comprovados os custos glosados e considerados distribuídos aos sócios, não subsiste a autuação relativa ao IRRF.

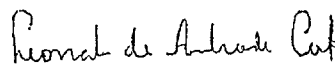
Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

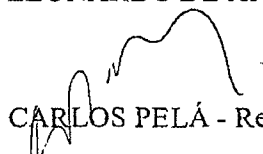
Ano-calendário: 1995

PIS. DECORRÊNCIA .Afastada a incidência do IRPJ, uma vez que os custos foram comprovados, não subsiste a autuação relativa ao PIS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência para o IRRF e PIS referente aos fatos geradores de janeiro/95 a agosto/95, inclusive; no mérito, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


CARLOS PELÁ - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmar fonseca de Menezes, Carlos Pelá, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carmen Ferreira Saraiva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em setembro de 2000, fundado na falta de comprovação de custos relativos a um empreendimento imobiliário de propriedade da contribuinte e na constatação de apropriação de despesas indedutíveis, pois não comprovada a sua vinculação com as atividades da empresa.

Segundo a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, a contribuinte não comprovou, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, custos relativos ao empreendimento imobiliário "Loteamento Verde Ville", apropriados à conta 1114003 – Sociedade em Conta de Participação – Benfeitorias Estrada do Cafunda (cfr. Razão Analítico, fls. 54/134).

Além disso, apropriou, como despesa do exercício, gastos referentes à Conta 31140007 – Cursos e Treinamentos, considerados indedutíveis por não serem necessários à atividade da empresa (cfr. Razão Analítico, fls. 135/146).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação, alegando:

- *Preliminar de decadência*
 - *Desde a mudança introduzida pela Lei nº 8.383/91, que determinou que o pagamento do imposto de renda devido fosse realizado sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do referido tributo encontra-se subordinado à regra do artigo 150 do Código Tributário Nacional;*
 - *Considerando-se que, na sistemática do lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial de cinco anos se inicia na data de ocorrência do fato gerador, é de se concluir que, no caso em questão, a Fazenda decaiu do direito de lançar valores referentes ao período que vai de janeiro até agosto de 1995, haja vista que o auto de infração foi lavrado em setembro de 2000;*
- *Custos e/ou despesas não comprovados*
 - *A Impugnante, durante todo o período de fiscalização, sempre atendeu aos quesitos formulados nas intimações fiscais, apresentando os documentos solicitados e, inclusive, recebendo-os de volta sem conferência e sem protocolo; ademais, em momento algum foi informada da falta dos documentos que informaram a glosa;*
 - *Isto não obstante, não pretende argüir preterição do direito de defesa, pois, em nome da economia processual, aproveita a oportunidade para juntar ao processo a documentação comprobatória dos custos e despesas questionados pela fiscalização.*

- Deve ser ressaltado, por outro lado, que a Impugnante se dedica à atividade imobiliária, e, sendo assim, faz-se necessário observar certas peculiaridades, especialmente o que dispõe o item 6 da Instrução Normativa SRF nº 84/79;

- Certas despesas, convém ainda ressaltar, correspondem à soma de várias notas fiscais menores, relativas a produtos adquiridos e aplicados no loteamento, pagamentos de alimentação a funcionários e outras de pequena monta, como por exemplo fretes de materiais, que são, portanto, de difícil comprovação;

- Despesas indedutíveis

- O Fiscal autuante não considerou operacional a despesa apropriada na Conta 31140007 – Cursos e Treinamento; tal afirmação, todavia, não pode prosperar, uma vez que a qualificação dos profissionais é essencial para o exercício da atividade e para a manutenção da fonte produtora;

- Imposto de Renda Retido na Fonte

- A cobrança do IRRF é reflexo da autuação do IRPJ; a decisão adotada no lançamento principal deve ser aplicada ao lançamento reflexo, dada a relação de causa e efeito que os vincula;

- Observe-se, ademais, que a exigência do IRRF está fundamentada no artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, com redação dada pela Lei nº 9.064/1995, que assim dispõe: “A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 35%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica”;

- O mencionado art. 44, da Lei nº 8.541/1992, encontra-se sistematicamente localizado sob o título “Das Penalidades”, tendo, portanto, a mesma natureza;

- O próprio legislador, reconhecendo a impropriedade do referido artigo, revogou-o expressamente, através do art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/1995;

- Ora, com a revogação expressa do dispositivo em questão, operou-se a retroatividade benigna, na forma do art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, na medida em que a lei nova deixou de definir tal fato como infração; inadmissível, portanto, a exigência relativa ao IRRF;

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

- A cobrança da CSLL é reflexo da autuação do IRPJ; a decisão adotada no lançamento principal deve ser aplicada, portanto, ao lançamento reflexo, dada a relação de causa e efeito que os vincula;

- Contribuição para o PIS / REPIQUE

- A cobrança do PIS / REPIQUE é reflexo da autuação do IRPJ; a decisão adotada no lançamento principal deve ser aplicada, portanto, ao lançamento reflexo, dada a relação de causa e efeito que os vincula;

- Taxa SELIC

- A utilização da SELIC como juros de mora não encontra respaldo legal; a referida taxa, criada pelo Banco Central, visa remunerar os títulos da dívida pública

federal, tendo, portanto, natureza remuneratória, não se compatibilizando com o disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional;

- Ademais, a SELIC gera insegurança na relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, pois este último não pode sequer prever o montante que será devido nos parcelamentos ou ao final do processo administrativo, caso não seja vitorioso; isto porque o Banco Central pode, de forma discricionária, aumentar os juros aos patamares que considerar mais adequado;

Ao julgar a impugnação, a DRJ indeferiu a preliminar de decadência, por entender que o IRPJ, na oportunidade, era apurado pelo regime anual, de forma que o fato gerador ocorria ao final do período de anual de apuração e não ao final dos períodos mensais. Para o IRRF, aplicou o mesmo raciocínio. Para as contribuições, entendeu que o prazo de decadência é de 10 anos.

No mérito a DRJ analisou a possibilidade de nulidade da autuação, tendo em vista que a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, segundo alegação da contribuinte, recusou-se a analisar os documentos apresentados. Não obstante a nulidade não ter sido argüida pela contribuinte, a DRJ considerou a possibilidade de sua ocorrência, mas a afastou, por considerar que o processo de fiscalização é um processo de natureza inquisitória, que dispensa o contraditório, direito que pode ser exercido no curso do processo administrativo.

A partir daí, analisou os documentos juntados pela contribuinte e constatou que grande parte dos custos glosados de fato estavam comprovados, embora não tivessem sido considerados no curso da fiscalização. Manteve a autuação da parcela cuja comprovação não foi eficiente por falta de documentos ou por ausência de descrição da despesa. Fez a DRJ praticamente uma nova auditoria, mediante análise da documentação apresentada, que resultou em redução do valor do crédito apurado, na seguinte proporção:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Valor Exonerado (R\$)	Valor Mantido (R\$)
31/12/1995	167.802,24	122.377,84	45.424,40
31/12/1996	93.566,62	67.503,66	26.062,96
31/12/1997	141.489,01	57.240,02	84.248,99

Quanto às despesas desnecessárias, manteve a autuação relativamente ao IRPJ, tendo em vista que a interessada não apresentou documentos que comprovassem a vinculação das despesas com as atividades desenvolvidas pelos beneficiários, afastando-a em relação à CSLL, uma vez que a legislação da contribuição não prevê a necessidade de adição destas despesas à base de cálculo da contribuição.

Manteve, pelos mesmos fundamentos, a autuação relativa ao PIS.

Com relação ao IRRF, manteve integralmente a autuação, argumentando:

A diferença verificada no resultado do exercício, em razão de qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, será considerada, até 31/12/1995, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte (art. 44 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.064, de 20/06/1995; art. 62 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995).

A Interessada contesta a exigência, argumentando que o referido art. 44 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 tinha natureza de penalidade e, sendo assim, a revogação promovida pelo art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, haveria de ter efeito retroativo, em atenção ao disposto no art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Não assiste razão à Interessada. A presunção de distribuição de lucro de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992 constitui hipótese de incidência de tributo, o que não se confunde, absolutamente, com criação de penalidade (art. 3º do Código Tributário Nacional). Daí porque a revogação do mencionado dispositivo pelo art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, só produz efeitos a partir de 01/01/1996, conforme disposto no art. 35 do mesmo diploma, descabendo aplicar, aqui, a regra do art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, cumpre apenas ajustar a base de cálculo do IRRF ao que ficou decidido em relação ao IRPJ.

Indefere a impugnação na parte que contesta a aplicação da taxa SELIC.

Contra esta decisão recorre a contribuinte, alegando, em síntese, que teria ocorrido a decadência do direito de lançar, uma vez que o contribuinte fez pagamentos mensais de imposto, embora utilizasse o regime de tributação anual.

Refuta novamente a glosa das despesas com o empreendimento imobiliário que administra, alegando que ofertou os documentos ao fiscal e que tais foram restituídos sem análise. Optou por juntá-los à impugnação, por medida de economia processual. Alega que na sua atividade contrata muitos fornecedores de pequeno porte e que, às vezes, os documentos fiscais representam a soma de várias despesas, como por exemplo com alimentação de funcionários e fretes de materiais.

Ressalta que apresentou documentos que comprovam parte das despesas realizadas, mas que não foram aceitos porque não consta dos documentos a descrição do serviço prestado. Argumenta que os recibos se referem, na sua maioria a contratação de trabalhadores avulsos para serviços de pouca especialização, como pedreiro, auxiliar, jardineiro etc, que trabalharam no empreendimento, especialmente até o primeiro semestre de 1996. Para suprir a falta de descrição do serviço nos recibos que não foram aceitos, apresenta planilha com a descrição do serviço relacionada a cada documento apresentado. Argumenta também que alguns recibos pagos pelo serviço de engenharia civil, ao mesmo fornecedor, receberam tratamento diferente: àquele que continha indicação do serviço, foi aceito; os demais, que eram continuação do pagamento pelo mesmo serviço, embora este dado não tenha sido informado nos documentos, não foram aceitos.

Apresenta ainda outros documentos, que ainda não haviam sido entregues, para justificar as despesas ainda não relacionadas a documentos juntados aos autos.

Neste parte, ainda, destaca que duas saídas de caixa foram feitas a título de devolução de capital a dois investidores e que este movimento não afetou a apuração do IRPJ, pois não foi considerada como custo ou despesa.

Insiste que a despesa com treinamento é dedutível, porque necessária à manutenção da fonte pagadora.

Ataca ainda a utilização da Taxa Selic como critério de atualização dos débitos.

No tocante ao IRRF, repete os argumentos já utilizados na impugnação, sustentando, como principal argumento, que o IRRF previsto no revogado artigo 44 da Lei 8541/92 é uma penalidade e que a revogação do artigo faria com que a pena fosse extinta pela retroatividade benigna. Reitera o pedido de reconhecimento da decadência relativa a fatos geradores ocorridos de janeiro a agosto de 1995.

Com relação ao PIS e a CSL, sustenta que o prazo decadencial é de cinco anos.

Para todos eles, argumenta que sendo lançamentos reflexos, deve ser aplicada a decisão relativa ao IRPF quanto ao mérito.

É o relatório

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da preliminar de decadência

Argúi a Interessada, preliminarmente, que a parcela da exigência relativa aos meses de janeiro até agosto de 1995 estaria atingida pelo decurso do prazo decadencial.

A argüição de decadência, no caso presente, merece parcial acolhida. Vejamos porque:

- IRPJ — O imposto de renda da pessoa jurídica segue o regime dos tributos lançados por homologação. Admitindo-se que a Interessada tenha antecipado o pagamento do tributo, é de se contar o prazo decadencial de cinco anos a partir da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Considerando-se, por outro lado, que a Interessada optou, no ano-calendário de 1995, pelo regime de apuração anual (cf. DIRPJ/96, Ficha 02, fls. 1713), é certo dizer que o fato gerador só ocorreu em 31/12/1995. Donde se conclui que o auto de infração relativo ao IRPJ foi lavrado em tempo hábil.
- IRRF — O imposto de renda retido na fonte também segue o regime dos tributos lançados por homologação. Nestas condições, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador da obrigação que no caso é mensal, conforme previsão do artigo 44, I da Lei 8.541/92.
- CSLL — O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos às contribuições para financiamento da seguridade social extingue-se no prazo de cinco anos, a teor da súmula vinculante nº 8 do STF. Todavia, o período de apuração da CSI é, a exemplo do IRPJ, anual, de forma que o termo inicial é o dia 31/12/1995, de modo que o lançamento de fez a tempo.



- PIS — O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos à contribuição para o PIS extingue-se no prazo de extingue-se no prazo de cinco anos, a teor da súmula vinculante nº 8 do STF. Considerando que o fato gerador da referida contribuição é mensal, parte do lançamentos está efetivamente decaído.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do direito de lançar o IRRF e o PIS sobre as incidências anteriores a setembro de 1995, alcançados que foram pela decadência quinquenal da contribuição.

Mérito

Trata-se de um trabalho de fiscalização pouco diligente, que forçou a DRJ a praticamente refazer a auditoria, analisando documentos que deveriam ter sido contemplados durante a fase de apuração dos fatos. O trabalho de auditoria sequer terminou com a decisão da DRJ, uma vez que a contribuinte, no seu legítimo direito de esclarecer os fatos, apresentou novos documentos para afastar a glosa dos custos.

De fato, traz a contribuinte uma planilha em que descreve os serviços prestados pelos emitentes dos recibos que não constam tais informações. Neste ponto, não vejo motivos para rejeitar a informação. Com efeito, a glosa dos custos se deu, nesta parte, por falta de indicação dos serviços prestados no corpo do recibo emitido pelo prestador do serviço, geralmente pessoas humildes que prestam serviços de pequena complexidade, curta duração e que não exige especialização. Tendo a DRJ considerado bons os recibos de mesma natureza em que há uma brevíssima descrição no corpo do documento, não há razão jurídica para não aceitar a descrição feita pela contribuinte em documento apartado, a menos que o serviço descrito não tenha pertinência com a atividade desenvolvida. Todavia, pela falta de diligência durante a fiscalização, tal análise não foi feita, de modo que a presunção de regularidade milita a favor da contribuinte. Portanto, voto por prover o recurso para afastar a glosa referente aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, cuja descrição do serviço consta da planilha ora apresentada, inclusive naqueles casos expressamente mencionados no recurso, de prestador de serviço de engenharia cujo primeiro recibo descreve o serviço, e foi aceito, e demais recibos não o descrevem, mas têm a mesma natureza do que foi aproveitado.

Com relação à parte da glosa referente aos serviços não comprovados, mas que constam dos documentos juntados ao presente recurso, penso que a solução deve ser idêntica àquela dada pela DRJ. Uma vez apresentados os comprovantes faltantes e tendo sido a glosa resultante tão-somente da sua não apresentação, voto por prover o recurso voluntário para que sejam considerados demonstrados os custos relativos aos documentos apresentados juntamente com o recurso.

Quanto à glosa relativa a abril de 1997, razão assiste à contribuinte, uma vez que a saída de caixa equivalente a R\$ 50.000,00 não foi levada a custo ou despesa naquele mês, cujo montante foi de aproximadamente R\$ 10.000,00.

As despesas com cursos e treinamentos não merecem a mesma sorte. Embora cursos e treinamentos de funcionários possam ser vinculados à atividade da empresa e necessária ao desempenho das atividades dos colaboradores, a contribuinte não logrou demonstrar esta vinculação. Apenas argumenta que a despesa o treinamento é essencial para as atividades da empresa, mas não prova a vinculação. Voto por negar provimento ao recurso nesta parte.

A aplicação de juros SELIC na atualização dos créditos tributários é matéria sumulada neste CARF, conforme Súmula nº 4, *verbis*:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Nego provimento ao recurso neste ponto, portanto.

Com relação ao IRRF, parece-me que o contribuinte não tem razão. Com efeito, o artigo 44 da Lei 8.541/92, embora sistematicamente localizado sob o título “das Penalidades” trata da incidência tributária, vale dizer, da constituição de relação jurídica tributária que tem por objeto a cobrança de tributo. Trata, o artigo, também, de aplicação de penalidades, mas não nesta parte. Por certo que poderia ser questionada a previsão de incidência tributária por presunção absoluta de recebimento de rendimento pelo sócio. Todavia, não há que se confundir a presunção com a imposição de uma penalidade. Eis o que dispõe o referido artigo:

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica.

§ 1º O fato gerador do Imposto sobre a Renda na fonte considera-se ocorrido no mês da omissão ou da redução indevida.

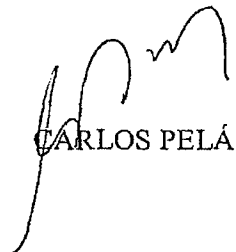
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

No caso presente, a glosa se deu por insuficiência de comprovação de custos, posteriormente comprovados em grande parte. Assim, sobre a parte que tenha sido comprovada, fica afastada a incidência do IRRF. Eventuais valores não comprovados ficam sujeitos à incidência do IRRF.

No caso das autuações relativas à CSLL e ao PIS, por serem decorrentes dos mesmos fatos que levaram à autuação do IRPJ, a solução deve ser a mesma.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por acatar a preliminar de decadência relativamente ao IRRF e ao PIS, e rejeitar as demais e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para acatar a comprovação das despesas glosadas e as justificativas apresentadas para os pagamentos em que o serviço não estava descrito no recibo apresentado. Nego provimento na parte das despesas não necessárias e com relação a aplicação da taxa SELIC na remuneração dos débitos.


CARLOS PELÁ

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.